

26-11-19

SEB

112 TC-006837.989.16-9

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2017.

Prefeito: Edgar de Souza.

Períodos: (01-01-17 a 10-03-17), (22-03-17 a 18-10-17), (30-10-17 a 05-11-17) e (16-11-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Alberto Daher.

Períodos: (11-03-17 a 21-03-17), (19-10-17 a 29-10-17) e (06-11-17 a 15-11-17).

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amos Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DA MARGEM TOLERADA PELO TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Déficit Financeiro equivalente a aproximadamente 42 dias da RCL suplanta o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,33%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,76%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,11%	7%
Execução Orçamentária: (R\$ 851.956,39)	Déficit de 0,46%	
Resultado Financeiro: (R\$ 21.434.660,44)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	1,25%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 consta dos eventos 50.17 e 81.20, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.3.** Ensino; **B.3.** Fiscalizações Ordenadas; **B.5.** Outros Pontos de Interesse e **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 59.1 e 89.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 (evento 99.83) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Lins;

- Falta de adoção de providências corretivas com relação a desacertos apurados pelo ocupante do cargo de Controle Interno, apesar da cientificação dos achados, em relatórios mensais, ao Chefe do Executivo;

A.2. IEGM- I-Planejamento (índice B)

- Leve melhora do I-Planejamento do IEG-M, classificando-se na faixa de nota “B” em 2017, apesar da necessidade de melhorias em alguns pontos, tais como: no processo orçamentário; na gestão do patrimônio – a exemplo do verificado para a frota veicular da Prefeitura em Fiscalização Ordenada deste Tribunal, cujas falhas ainda não foram totalmente corrigidas; e nas ações de investimento do Município, conforme verificado, de forma ilustrativa, em relação às obras e/ou reformas planejadas e não efetivadas;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit na execução orçamentária de R\$ 851.956,39 (equivalente a 0,46% das receitas arrecadadas), sem a existência de superávit financeiro do exercício anterior e devido à superestimativa de receita de 15,03%;

- Afronta ao regime de competência estabelecido pelo artigo 18, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), revelada pela Anulação de Empenhos de Contribuições Previdenciárias Patronais das competências 11 e 13/2017 sem o devido cômputo, pela Origem, no exercício de 2017;

- Reconhecimento contábil de R\$ 7.386,94 devolvidos pela Câmara Municipal em 28/12/2017 apenas no exercício de 2018;

- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 542.649,65, com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Elevação do déficit financeiro do Município ao valor de R\$ 21.434.660,44, desconsideradas as disponibilidades do extinto LinsPrev (de R\$ 29.715.445,98), vinculadas que são ao pagamento de benefícios previdenciários gerados à época da autarquia.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Falta de liquidez da Prefeitura face aos compromissos de curto prazo, evidenciada pela relação desfavorável entre as Disponibilidades e o Passivo Circulante do Órgão, à razão de 0,45.

B.1.5. Precatórios

- Insuficiência de R\$ 998.939,51 nos depósitos de Precatórios à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE/TJSP), os quais corresponderam a 3,08% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, abaixo dos 3,67% fixados para o exercício de 2017, no regime especial de pagamentos;

- Falta de apresentação de um Plano de Pagamento de Precatórios pela Prefeitura de Lins, em desatendimento à Emenda Constitucional nº 99/2017, o que contribuiu para a elevação do cálculo dos Precatórios de 2018 para a alíquota de 4,04% da RCL;

- Não comprovação da quitação de Parcelamento autorizado pelo DEPRE em 04/08/2015, relativamente à insuficiência de depósitos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, no montante original de R\$ 969.084,09,

tendo a Prefeitura comprovado o pagamento de apenas 04 das 18 parcelas mensais, o que pode gerar reflexos atuais na dívida de Precatórios do Município.

B.1.6. Encargos

– Falta de recolhimento, à época própria, dos encargos relativos às Contribuições Previdenciárias Patronais (INSS) incidentes nas competências 11 e 13/2017, posteriormente parcelados pela Receita Federal do Brasil;

B.1.9.2. Cargo em Comissão

– Manutenção de servidores nomeados em comissão para o desempenho de funções que não se coadunam com as de direção, chefia ou assessoramento definidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, apesar da aparente regularidade das nomenclaturas dos cargos que, contudo, carecem de atribuições estabelecidas em lei municipal.

B.1.9.3 Proventos Superiores ao Teto Constitucional

– Pagamento de proventos e pensões em valores superiores ao teto remuneratório estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 37, inciso XI, e pela Lei Municipal nº 6.325/2016, a qual fixou o valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal em R\$ 14.000,00 para o mandato de 2017/2020, tendo a Origem considerado, no cálculo, os valores (líquidos, sem a incidência de tributos) efetivamente pagos aos beneficiários;

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

– Pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal bem como de férias remuneradas ao primeiro, sem autorização legal específica, em afronta ao regramento do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

B.2. IEGM- I-Fiscal (índice C+)

- Queda do i-Fiscal, do IEG-M/2017, para a nota “C+” (“em fase de adequação”), o que reclama atenção do Município para riscos fiscais importantes, seja quanto aos déficits orçamentário e financeiro, seja nas áreas de Arrecadação Tributária e gestão da Dívida Ativa, ou ainda quanto ao pagamento de complementação de benefícios previdenciários sem a devida regulamentação da fonte de custeio, gerando déficit atuarial para o Município, conforme detalhado em itens próprios deste relatório.

B.3.1. Dívida Ativa

- Crescimento de 16,04% da Dívida Ativa Municipal, cujo estoque superou R\$ 98 milhões em 31/12/2017, dada a arrecadação de apenas 40,93% da receita prevista, denotando falta de providências eficazes da Administração para incrementar os recebimentos dessa fonte de receita;

- Falta de atualização de créditos tributários ainda inscritos em nome da COHAB de Bauru (R\$ 928.690,80) e da CDHU (R\$ 1.376.411,83), relativamente a imóveis por ela construídos que já se encontram na posse dos compromissários compradores;

- Cancelamentos em valores expressivos, ou por prescrição no curso de processos judiciais (em R\$ 575.156,97), ou por lançamentos indevidos (de R\$ 1.066.338,93);

- Falta de implementação do Protesto Extrajudicial como ferramenta de otimização na cobrança de Certidões da Dívida Ativa, contrariamente a deliberação desta Corte;

- Baixo nível de efetividade da despesa envolvida no Contrato nº 102/2017, firmado no valor total de R\$ 546.000,00, o qual, destinado a sanear o cadastro de contribuintes e alavancar a cobrança da Dívida Ativa, não demonstrou ter alcançado integralmente as metas pactuadas, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

B.3.2 Ordem Cronológica de Pagamentos

– Pagamento de despesas do exercício em detrimento da existência de Restos a Pagar Processados relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no importe de R\$ 5.763.080,95, fator que, somado à falta de publicação de “prévia justificativa da autoridade competente”, evidencia a quebra na ordem cronológica das exigibilidades dos credores do Órgão.

B.3.4. Almoxarifado

– Falta de adoção de providências corretivas acerca das impropriedades apuradas no Setor de Almoxarifado da Prefeitura em Fiscalização Ordenada promovida por este E. Tribunal em 29-06-17.

B.3.5.1. Compensação Previdenciária

– Dispêndio com complementação de aposentadorias e pensões, relativamente a remunerações, pagas pela Prefeitura Municipal de Lins, superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social, no total empenhado e liquidado de

R\$ 5.092.558,57 no exercício de 2017, sem a devida regulamentação legal da fonte de custeio, em afronta ao disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal e no artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando, ainda, jurisprudência desta Corte e do E. TJSP;

- Concessão de 45 novas complementações no exercício de 2017, mediante simples requerimento dos interessados, sem a emissão de Parecer Jurídico prévio ou a formalização de ato de concessão pelo ordenador da despesa, em ofensa ao disposto nos artigos 105 e 108, II, “a”, da Lei Orgânica do Município;

- Demonstração, em Cálculo Atuarial emitido para 2017, da existência de “Passivo Atuarial a descoberto” no valor de R\$ 137.756.765,78, reforçando a necessidade de equacionamento do gasto.

B.3.6.1. Chamamento Público nº 01/2017

- Execução de aproximadamente 30% da despesa da Prefeitura por meio de Dispensas de Licitação, tal como ilustrado pelo Chamamento Público nº 01/2017, que selecionou pessoas jurídicas da área da Construção Civil para a execução de serviços de manutenção em vias públicas e em unidades ocupadas pelo Município - serviços plenamente licitáveis -, o que desatende aos preceitos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º da LF nº 8.666/93.

B.3.6.2. Chamamento Público nº 01/2016

- Chamamento Público nº 01/2016 que, concluído no exercício de 2017, também prescindiu de certame licitatório, para credenciar instituições financeiras para a “prestação de serviços de recolhimento de tributos e demais receitas municipais”, mediante contratações diretas classificadas como se de Licitação Inexigível fosse, em novo exemplo de afronta aos ditames do artigo 37, XXI, da CF e dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2 IEGM- I-Educ (índice B)

- Tendência de queda no i-Educ, classificando-se em 2017 na faixa de nota “B”, demandando atenção nos seguintes pontos: problemas nas instalações físicas de suas unidades (tal como falta de AVCB e de manutenção predial);

- Ausência de capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creches em 2017;

- Existência de mais de 10% do quadro de professores de creches, pré-escolas e anos iniciais do Ensino Fundamental admitidos de forma temporária;

- Falta de Plano de Cargos e Salários aos professores municipais; e demanda de 221 crianças (de 0 a 3 anos) não atendidas em creches públicas, apesar da existência de obra paralisada no bairro Paulo Freire.

D.2 IEGM- I- Saúde (índice B+)

– Queda na nota do i-Saúde (“B+”) em relação aos dois exercícios anteriores, em parte motivada pelos seguintes pontos passíveis de melhorias: necessidade de reparos e falta de AVCB em unidades da rede municipal; diagnóstico de 16 novos casos de tuberculose em 2017; Equipes de Saúde da Família e Bucal em número insuficiente; falta de controle do tempo de atendimento de pacientes em UBS; inexistência de Plano de Cargos e Salários específico para os profissionais da Saúde; paralisação de obra de Unidade de Pronto Atendimento em que já foram investidos R\$ 1.471.092,67 (em recursos federais e municipais), despesa ainda sem qualquer efetividade, dada a falta de nova destinação ao empreendimento após o “cancelamento” da UPA junto ao Ministério da Saúde, cujo processo de prestação de contas ainda pende de auditoria do Governo Federal.

E.1 IEGM- I- Amb (índice B+)

- Queda na nota do i-Ambiente (“B+”) em relação aos dois exercícios anteriores, em parte motivada pelos seguintes pontos negativos: inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico, exigido pela Lei Federal n.º 11.445/2007 (embora com prazo prorrogado até 31/12/2019 pelo Decreto Federal n.º 9.254/2017); falta de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e de Atenção Básica da Saúde, e de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;

- Irregularidades constatadas pela Fiscalização no e-TC 009316.989.17-7, referente ao Contrato nº 48/2017, firmado de forma emergencial para a Coleta de lixo, varrição de vias e praças, objeto de acompanhamento da execução nos autos do e-TC 9408.989.17-6.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– Falta de regulamentação de normas locais de Acesso à Informação, em desatendimento ao disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/2011.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– Falha de fidedignidade entre os dados apurados pela Origem e aqueles por ela informados ao Sistema AUDESP quanto à gestão do FUNDEB em 2017, apesar dos alertas quadrimestrais e de recomendação deste Tribunal sobre o tema.

G.3 IEGM- I- Gov TI (índice C+)

- Queda da nota do i-Gov-TI (“C+”) em relação à obtida em 2016, indicando necessidade de adequações nesse âmbito, dadas as seguintes falhas apuradas pelo IEG-M e confirmadas in loco: inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de uma “Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação” no âmbito municipal; falta de programas de capacitação e atualização do pessoal de Tecnologia da Informação (TI), em desacordo com a Constituição Federal, art. 39, §2º; armazenamento de dados da Nota Fiscal Eletrônica, do IPTU e da Dívida Ativa em banco de dados de sistemas terceirizados; e, falta de uso de Tecnologia da Informação para a realização de Pregões Eletrônicos, via internet – todos presenciais atualmente – contrariando previsão da Lei nº 10.520/02, deixando a Administração de atingir um maior número de interessadas e, conseqüentemente, realizar contratações mais vantajosas, em desatendimento ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, caput).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Sistema AUDESP, apesar da expedição de alertas específicos, em inobservância ao disposto no artigo 44 das Instruções nº 02/2016;

- Desatendimento de recomendações expressas deste Tribunal, emitidas por ocasião da apreciação das contas de 2012 e 2013, ambas transitadas em julgado no exercício 2015.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC- nº: 000177/001/17 (Evento 24.1 dos autos): Notícia do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Lins da revogação – em 18-05-17, por iniciativa do Poder Legislativo - da Lei Complementar Municipal nº 1.534

de 21-12-16, que instituiu a Contribuição para Custeio e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município.

b) TC nº: 006875.989.18: o senhor Leonardo César de Moraes, sócio administrador da empresa Moraes Tributária Eireli – ME, comunica possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 72/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Lins objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis e fiscais, solicitando a suspensão do certame.

A Fiscalização informou que não encontrou registros dignos de nota, após analisar toda a documentação. Além disso, informou que o certame em referência foi revogado, sem que tivesse sido publicado outro edital similar até o período da fiscalização.

1.4 Regularmente notificado o interessado (evento 108.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS e o Senhor EDGARD DE SOUZA, prefeito do Município, apresentaram justificativas e documentos (eventos 111.2/111.11; 113.1/113.38 e 121.1/121.2), esclarecendo, em resumo, o que segue:

Prefeitura Municipal de Lins:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Durante o exercício de 2017, foram adotadas providências de anulação de notas de empenho estimativas e de contingenciamento orçamentário a fim de evitar o referido déficit, sendo que o déficit apurado pelo TCE diz respeito ao entendimento de que os R\$ 1.594.243,97 referentes à negociação e parcelamento das Contribuições Previdenciárias Patronais das competências 11 e 13/2017 devem compor as despesas do exercício de 2017, apesar de as parcelas serem exigíveis apenas em 2018, conforme processo de parcelamento anexo (a 1ª parcela foi paga em dezembro/2017 e as demais parcelas são retidas no 1º decêndio do FPM, em seus vencimentos, no decorrer do exercício de 2018);

- O parcelamento do débito referente à Contribuição Previdenciária foi efetuado ainda no exercício de 2017 e a primeira parcela foi liquidada, paga e registrada utilizando-se nota de empenho do exercício. O saldo das notas de empenho referentes às competências 11 e 13/2017 foi anulado tendo em vista o entendimento de que os valores das parcelas vincendas em 2018 passaram a ser

consideradas como dívidas a amortizar em exercício futuro. Ressalte-se ainda que a anulação de diversas outras notas de empenho foi efetuada com base em análise prévia e a fim de evitar o déficit orçamentário;

- Solicita que sejam desconsiderados os restos a pagar não-processados (R\$ 9.087.561,45 - fl. 09 do relatório de fiscalização), conforme vem aceitando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo-se, assim, mais uma vez que o déficit é inexistente no exercício.

No raciocínio proposto, as despesas exigíveis e quitadas atingem o montante de R\$ 173.786.186,352, frente ao total arrecadado de R\$ 183.616.035,38. Nota-se, desta forma, que o exercício de 2017 apresentou, em verdade, superávit de R\$ 9.829.849,03 ou 5,35%;

- Argumentou que a crescente demanda por serviços públicos não permitiu que fossem promovidos os devidos ajustes das despesas, a fim de melhorar ainda mais o equilíbrio com as receitas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Durante o exercício de 2017, foram adotadas diversas providências administrativas com a finalidade de conter despesas (revisão e repactuação de contratos de terceirização e locação; revisão de benefícios de insalubridade e periculosidade concedidos a servidores, com base em laudos emitidos pela empresa PERFIL; redução de horas-extras; recadastramento de aposentados e pensionistas; não contratação de servidores em substituição a servidores aposentados ou exonerados).

Como fruto destas medidas, o estoque de restos a pagar processados com origem em 2016 foi reduzido em 92,8% e a inscrição de restos a pagar (processados e não processados) com origem em 2017 foi 8,62% menor que no exercício anterior. Também é digno de nota que o índice da folha de pagamento dos servidores foi reduzido de 43,1412% em dezembro de 2016 para 40,7746% em dezembro de 2017.

- Cabe também lembrar que o cenário recessivo atingiu todo o país, sendo que o PIB brasileiro cresceu apenas 1,0% (na primeira alta após dois anos consecutivos de retração) e o PIB paulista cresceu apenas 1,6% (o primeiro resultado positivo nessa base de comparação desde 2013), com o IGP-M do exercício de 2017

fechado em -0,53%, enquanto a Receita Corrente Líquida do município cresceu 2,75%.

B.1.5. Precatórios

- Não há insuficiência de depósitos judiciais de precatórios relativos ao exercício de 2017, considerando a nova análise feita pelo próprio DEPRE-TJ que em 19 de junho de 2018, nos autos do processo nº 9000392-14.2015.8.26.0500/03, proferiu decisão em que revoga o entendimento anterior de insuficiência de depósitos de 2017. Ratifica ainda a Certidão de mesma data, expedida pelo Excelentíssimo Desembargador Aliende Ribeiro, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, de situação de adimplência desta municipalidade.

Destaca-se ainda a decisão do DEPRE-TJ que reduziu a alíquota a ser cumprida por esta municipalidade no exercício de 2018 para 1,46% sobre a Receita Corrente Líquida, mediante depósito mensal, sendo certo ainda que, de acordo com esta manifestação do DEPRE-TJ, o município de Lins está adimplente, não havendo qualquer parcelamento em aberto, como o de 2015, permitindo assim a redução da alíquota mensal de recolhimento.

Ainda importante salientar que, quando da visita ordenada por esse TCE, não detínhamos ainda a resposta expedida pelo DEPRE-TJ, por este motivo efetuamos a juntada da documentação com a presente manifestação.

B.1.6. Encargos

- Em que pese o não recolhimento dentro dos prazos estabelecidos em norma própria, em virtude de incapacidade financeira (mesmo adotadas diversas medidas buscando o equilíbrio das contas), o Município não se furtou ao pagamento e demonstrou vontade de agir, tendo tomado providências para parcelar os débitos junto à Receita Federal ainda dentro do exercício de 2017, em parcelas mensais que se encontram rigorosamente em dia.

B.1.9.2. Cargo em Comissão

- A Prefeitura de Lins não possuía a descrição das atribuições a serem desempenhadas pelos Cargos em Comissão, diante de apontamentos já efetuados anteriormente, mas foi providenciada a reforma administrativa, com o detalhamento das funções e dos cargos a serem ocupados em comissão, atendendo ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal e proporcionando

maiores e melhores formas de controle e de transparência da gestão municipal. Assim, ficou saneada a aparente irregularidade, com a regularização das nomenclaturas e das atribuições individualizadas de cada um, estabelecendo critérios de preenchimento, em especial de escolaridade, para o desempenho das funções de chefia, assessoramento e direção.

B.1.9.3 Proventos Superiores ao Teto Constitucional

- Os servidores que recebem complementação de proventos de inatividade pelo Tesouro Municipal têm como limitador o teto constitucional, que no caso do Município é o subsídio do Prefeito, no caso de nosso Município, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). O cálculo é efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos, abatido o valor correspondente ao provento pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o líquido do beneficiário não ultrapassa o limitador de R\$ 14.000,00 mensais de cada beneficiário.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- O pagamento de 13º salário e férias, em que pese o entendimento desse Egrégio Tribunal, foi efetuado de acordo com a manifestação jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que exarou parecer pela legalidade dos pagamentos, que anexamos à presente.

B.3.1. Dívida Ativa

- Os cancelamentos ocorridos em 2017, no montante de R\$ 1.066.338,91, deram-se em especial pela abertura de ação fiscal que arbitrou, de forma a não ocorrer o instituto da decadência, o ISSQN à empresa em questão – Oswaldo Brambilla, pela não declaração de faturamento espontaneamente. O referido arbitramento baseou-se no único dado disponível, que era um demonstrativo de resultados da empresa, conseguido por meio da Secretaria de Desenvolvimento Sustentado, o qual trazia o resultado “total” da empresa, onde constava, portanto, o faturamento de todos os contratos da empresa e não apenas os executados no município de Lins, pois à época não existia a constituição da filial em nosso município, que poderia nortear de forma mais eficaz o arbitramento. Após inscrição em Dívida Ativa, o contribuinte apresentou documentos para o correto lançamento, o que foi ratificado in loco pelos Fiscais Tributários do Município, gerando o cancelamento do alto valor em dívida ativa. Houve ainda

posterior ingresso de processo de execução fiscal. Esclarecemos que o valor efetivamente devido encontra-se regularmente parcelado junto à municipalidade.

- Está programado para o 2º semestre de 2018 o início da cobrança extrajudicial via cartório.

B.3.5.1. Compensação Previdenciária

- A Prefeitura de Lins, como outros Municípios de nossa região, enfrenta esse problema da complementação de benefícios previdenciários, para aposentados e pensionistas que prestaram serviços ao Município, preenchem os requisitos da EC 41/2003, mas que não possuem fonte de custeio. Ocorre que após os apontamentos desse Tribunal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi elaborado Projeto de Lei Complementar para implantação de Regime Previdenciário Complementar, que está em fase de elaboração do cálculo atuarial para envio à Câmara de Lins, para apreciação.

- Importante ainda destacar que já foi providenciado comunicado aos aposentados e pensionistas que terão seus complementos suspensos a partir do 5º dia útil de setembro de 2018, bem como cabe ainda esclarecer que os servidores que se aposentaram e que tiveram seus protocolos apreciados por esta Prefeitura obtiveram a negativa de seu pleito, conforme parecer jurídico emitido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

C.2 IEGM- I-Educ (índice B)

- Foram efetuados reparos de manutenção cotidiana nas Unidades Escolares, que são decorrentes do uso constante dos espaços públicos.

No Ano de 2017, houve investimento próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a manutenção das Unidades Escolares, procurando assim, manter a estrutura física das escolas em condições adequadas de uso. Neste sentido, é importante registrar que as despesas com a reforma de telhado, cobertura de quadra, troca de piso foram necessárias, pois são prédios construídos há mais de 20 anos e que necessitavam de intervenções maiores.

- Em relação ao AVCB, destacou que em sua maioria as Unidades Escolares passaram por reformas e adequações, já que se trata de espaços construídos há muitos anos e que sequer tinham equipamentos mínimos necessários à obtenção do AVCB.

Assim, já estão sendo providenciados os projetos arquitetônicos necessários, em parceria com a Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, para a solicitação do mesmo junto ao Corpo de Bombeiros e a regularização de tal pendência, conforme dispõe a legislação vigente.

O município de Lins tem investido, nos últimos anos, valores e percentuais acima do mínimo obrigatório, constando o índice de 30,62%, equivalente a R\$ 41.132.401,75 (quarenta e um milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), liquidados no ano de 2017, conforme resumo consolidado na Aplicação da Manutenção do Desenvolvimento do Ensino.

Neste sentido, o município vem buscando ampliar o atendimento ao ensino integral, com planejamento crescente, desde a Educação Infantil – modalidade Creche, prosseguindo na modalidade Pré-Escola e Ensino Fundamental. Atualmente, a Rede Municipal de Ensino atende na totalidade de forma integral, a Educação Infantil – modalidade creche; e atende, em período integral, de duas maneiras, na Educação Infantil – modalidade pré-escola e Ensino Fundamental – Ciclo I.

- Quanto à demanda de 221 vagas em creche, sustentou que a obra “Creche do Bairro Paulo Freire” está em fase de finalização e a obra “Creche Santa Maria” já se encontra na fase de licitação. Com a conclusão das duas obras, serão criadas 260 (duzentos e sessenta) novas vagas em Educação Infantil – modalidade pré-escola e creche. Ressaltou que foram criadas, entre os anos de 2013 a 2017, 545 (quinhentos e quarenta e cinco) novas vagas para crianças em idade de Educação Infantil, modalidade creche, o que representa um crescimento de 64% na rede de atendimento.

D.2 IEGM- I- Saúde (índice B+)

- Em relação ao AVCB, destacou que as Unidades de Saúde recentemente construídas já se encontram adequadas, estando em andamento na Secretaria de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas o processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros para regularização do AVCB; quanto às demais Unidades de Saúde, estão em fase de elaboração e adequação projetos que atendam à legislação vigente, permitindo, assim, a regularização junto ao corpo de Bombeiros.

Quanto aos reparos, ressaltou que são realizados por equipe do Quadro de Pessoal da Prefeitura, de acordo com o cronograma de execução de serviços da Secretaria de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, que sempre atende às ordens de serviço emitidas pela Secretaria de Saúde com a maior brevidade possível, sendo que a maioria dos reparos são manutenções cotidianas e imprevisíveis, devido ao grande número de usuários do sistema municipal de saúde que transitam diariamente pelas Unidades de Saúde.

- A respeito da Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, considerando o disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de Maio de 2018, este Município definiu os serviços que serão alocados no Prédio, sendo imperioso consignar que será necessário terminar a obra de acesso ao Prédio, que será executada com recursos próprios do Município.

E.1 IEGM- I- Amb (índice B+)

- Quando da realização da visita por esse Tribunal, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Lins/SP encontrava-se em fase de elaboração desde 20 de Junho de 2016, tendo sido apresentada a proposta por equipe técnica especializada da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, realizadas audiências públicas e encaminhado o Projeto de Lei, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Lins, convertendo-se na Lei Complementar nº 1.603, de 30 de maio de 2018.

Sr. Edgard de Souza (Prefeito Municipal)

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Solicita que sejam desconsiderados os restos a pagar não-processados (R\$ 9.087.561,45 - fl. 09 do relatório de fiscalização), conforme vem aceitando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo-se, assim, mais uma vez, que o déficit é inexistente no exercício.

No raciocínio proposto, as despesas exigíveis e quitadas atingem o montante de R\$ 173.786.186,352, frente ao total arrecadado de R\$ 183.616.035,38. Nota-se, desta forma, que o exercício de 2017 apresentou, em verdade, superávit de R\$ 9.829.849,03 ou 5,35%;

- Argumentou que a crescente demanda por serviços públicos não permitiu que fossem promovidos os devidos ajustes das despesas, a fim de melhorar ainda mais o equilíbrio com as receitas.

B.1.5. Precatórios

- Alegou que o relatório de fiscalização é demasiadamente genérico ao expor os percentuais de recolhimento dos precatórios (janeiro a fevereiro - 3,36%; março a agosto - 3,67%; setembro a dezembro - 2%), sem explicitar os motivos dados pela Prefeitura.

Ora, a redução do percentual ocorreu com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o montante recolhido entre janeiro e agosto já antecipou parte das competências dos meses finais de 2017, o que justifica a necessidade da redução para 2%.

A Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 97, §2º, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu a obrigação quanto ao recolhimento mínimo de 1,5% sobre a RCL do município, sendo que o recolhimento médio apurado pela fiscalização atinge a base de 3,08% da RCL ao longo de 2017.

A constatação exposta invalida qualquer insuficiência no recolhimento, tanto é que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estimou para o exercício de 2018 o percentual de 1,46% (evento 111.4), compensando-se desta maneira os recolhimentos maiores efetuados no exercício anterior.

Com efeito, em 19 de junho de 2018 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a situação de inadimplência (evento 111.11) no que se refere ao pagamento dos precatórios (decisão proferida nos autos do processo n.º 900039214.2015.8.26.0500/03). A inadimplência se justifica pela revogação da cobrança da insuficiência de 2017, conforme compensação comprovada pela Prefeitura nos autos do processo n.º 7009863-16.2000.8.26.0500.

As pendências apuradas pela fiscalização atingem o montante de R\$ 998.939,51, e somente foram apontadas porque, até o momento da auditoria, a matéria ainda aguardava análise pelo DEPRE. Portanto, não há qualquer irregularidade que macule a matéria em debate.

Além disso, a certidão emitida pelo DEPRE (evento 111.11) reforça a tese de regularidade no recolhimento de precatórios, pelo fato de o volume recolhido ser maior que o dobro do necessário para quitação do estoque até o ano de 2045, conforme previsto na Emenda Constitucional 99/2017, não havendo o que se falar em insuficiência de recolhimento.

B.1.9.3 Proventos Superiores ao Teto Constitucional

- Será aberto procedimento interno, visando apurar a legalidade dos pagamentos efetuados, bem como eventual determinação de restituição.

1.5. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 142.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **favorável** às presentes contas.

Entendeu que a iliquidez financeira, face ao panorama geral das contas, pode ser relevada. No entanto, ressaltou que a Municipalidade deve empreender esforços objetivando uma permanente situação de liquidez.

Com relação aos apontamentos nos itens Precatórios e Encargos, entendeu que podem ser afastados, tendo em vista as informações prestadas e as medidas noticiadas, a serem averiguadas pela Fiscalização.

A Unidade Jurídica (evento 142.2), de igual forma, propôs a emissão parecer prévio **favorável** às contas do Município de Lins.

Considerou descaracterizados os apontamentos relativos ao pagamento do 13º salário ao Prefeito e Vice e pagamento de férias ao Prefeito, tendo em vista decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898 do Supremo Tribunal Federal.

Reiterou o posicionamento de sua Unidade antecessora, quanto aos itens Precatórios e Encargos, no sentido de acatar os esclarecimentos e documentos ofertados.

Quanto ao item B.3.5.1. Complementação Previdenciária, entendeu passíveis de acolhimento as justificativas trazidas, propondo que a matéria seja acompanhada pela Fiscalização.

A Chefia do órgão (evento 142.3) acompanhou suas preopinantes no sentido de emissão de parecer **favorável**.

1.6. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** (evento 153.1) manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** pelos seguintes motivos:

Item A.1.1 – controle interno não regulamentado, em infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, em reincidência;

Item A.2 – diversas falhas no planejamento, desobedecendo ao art. 1º, § 1º, da LRF;

Item B.1.1 – déficit orçamentário, alterações orçamentárias equivalentes a 18,35% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo e infringência ao artigo 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

Item B.1.2 – elevação do déficit financeiro;

Item B.1.3 – falta de liquidez;

Item B.1.5 – pagamento intempestivo dos débitos judiciais;

Item B.1.6 – recolhimento intempestivo das competências 11 e 13/2017, com posterior parcelamento;

Item B.1.9.2 – servidores ocupando cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), e sem atribuições definidas em lei, em reincidência;

Item B.3.2 – quebra da ordem cronológica de pagamento, em desobediência ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, em reincidência; e

Item C.2 – diversas irregularidades verificadas na gestão do ensino, especialmente a demanda de 221 crianças não atendidas em creches, e falta de AVCB em todas as unidades escolares, contrariando a Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e o Decreto Estadual 63.911/2018.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – Favorável (TC-00098/026/14 – de minha relatoria). Trânsito em julgado em 07-02-19¹.

2015 – Favorável (TC-002190/026/15 – Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Trânsito em julgado em 28-02-18.

2016 – Favorável (TC-004359.989.16 – Relator Substituto de Josué Romero). Trânsito em julgado em 07-03-19.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios				
Lins	2014	2015	2016	2017
Habitantes	73.058	73.484	73.801	74.120
Receita Arrecadada	156.733.682	163.887.968,92	178.559.234,22	183.616.035,38
[A] Receita Per Capita no Município	2.145,33	2.230,25	2.419,47	2.477,28
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	80%	80%	82%	82%
[A] / [C] (em %)	65%	67%	68%	69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(6,26%)	(6,23%)	(1,83%)	(0,46%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Lins	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	5,0	4,8	6,0	6,2	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

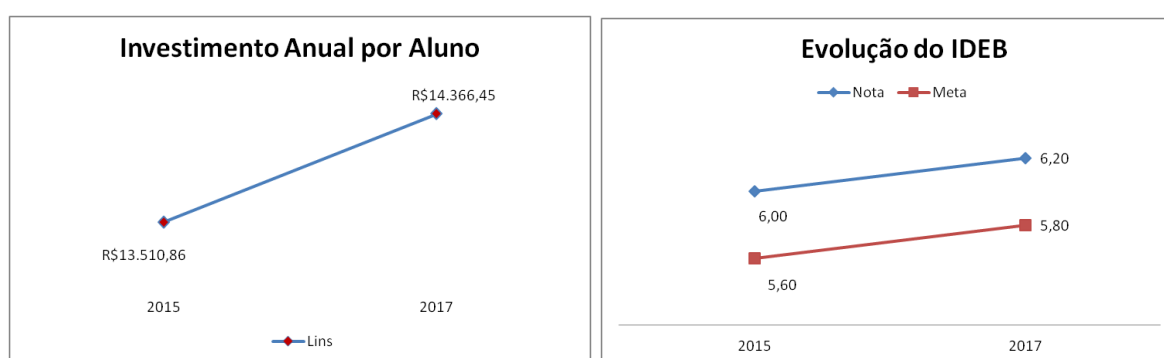
Fonte: INEP

¹ Embargos de Declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes. E. Tribunal Pleno de 25-04-2018.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	3.034	R\$13.510,86
2017	3.381	R\$14.366,45

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2015 e 2017, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 13.510,86 em 2015 para R\$ 14.366,45 em 2017). Em relação ao IDEB, houve uma progressão nos resultados obtidos (de 6,00 em 2015 para 6,20 em 2017), superando as metas projetadas para os períodos (5,60 em 2015 e 5,80 em 2017).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	A	A	B+
2015	B+	A	A	C	B	A	A	C+
2016	B	B+	A	C	B	A	A	B
2017	B	B	B+	B	C+	B+	B+	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de LINS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais (PASEP e FGTS).

2.2 No que se refere ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, “Efetiva”, mesma nota obtida no exercício anterior.

O Município apresentou **queda** nos quesitos i- Educ (de B+ “muito efetiva” para B “Efetiva”), i-Saúde, i-Amb e i-Cidade (sendo todos de A “Altamente efetiva” para B+ “muito efetiva”) e i-Fiscal e i-Gov TI (de B “efetiva” para C+ “em fase de adequação”).

Verifico, também, deficiência nos índices **i-Fiscal e i-Gov TI**, (C+ “em fase de adequação”), indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Os apontamentos evidenciam que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e o aumento da quantidade de serviços ofertados, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração dos gastos por resultados.

2.3. Quanto aos “**Precatórios**”, a Fiscalização informou que o Município de Lins enquadra-se no Regime Especial de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sujeitando-se, pois, a depósitos mensais à Conta Especial de Precatórios do TJSP, em quantias calculadas sobre o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), acumuladamente apurada nos últimos doze meses (§3º do art. 2º da LRF).

Os depósitos do exercício de 2017 foram efetivados no total de R\$ 5.694.936,15 (tabela à fl. 12 do evento 99.83), conforme documento da Secretaria de Planejamento e Finanças (eventos 99.25 e 99.26). Contudo, informa a Fiscalização que o próprio TJSP considerou, em 11-04-18, que houve uma insuficiência no montante de R\$ 998.939,51 no exercício de 2017 (evento 99.30, fl. 03).

Contesta a Defesa que, em 19-11-18, o mesmo TJSP reconheceu a situação de adimplência (evento 111.11) no que se refere ao pagamento dos precatórios (decisão proferida nos autos do processo n.º 900039214.2015.8.26.0500/03), uma vez que o Município conseguiu demonstrar compensação nos autos do processo n.º 7009863-16.2000.8.26.0500, ou seja, o Município havia antecipado parte das competências dos meses finais de 2017.

Desta forma, considerando que a mais recente decisão do TJSP atesta a suficiência dos depósitos realizados com precatórios, afasto a irregularidade apontada.

2.4 Com relação aos **Encargos – INSS**, a Fiscalização apurou que a Prefeitura não recolheu, à época própria, as competências 11 e 13/2017, socorrendo-se de acordo de parcelamento junto ao Órgão Fiscal, o qual vem sendo cumprido.

Nas justificativas, a Prefeitura alegou que os recolhimentos não foram realizados tempestivamente em virtude de incapacidade financeira, mas que buscou o parcelamento, ainda dentro do exercício em exame², junto à Receita Federal.

Em que pese o atraso no pagamento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, quando, como no caso, o gestor providencia o parcelamento da dívida, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade. Ademais, a Fiscalização não indicou qualquer irregularidade quanto aos pagamentos dos parcelamentos (TC- 004594.989.18, Contas Anuais relativas ao exercício de 2018).

Além disso, ressalto que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com validade até 13-05-20³.

² Pedido de parcelamento junto à Receita Federal – evento 99.13.

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> :

Assim, na esteira das decisões proferidas nos autos nos TC's 004060.989.16 e 004065.989.16⁴, considero que este apontamento possa ser relevado.

2.5 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou que o Município apresentou expressivo déficit de arrecadação, no montante de R\$ 27.601.759,74 (13,07% da receita prevista de R\$ 211.217.795,12).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 851.956,39 (0,46% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 183.616.035,38), não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Isto porque, aduziu a Fiscalização que deveriam ser contabilizadas também as despesas no valor de R\$ 1.594.243,967 (referentes a parcelamento de débitos previdenciários devidos ao INSS no exercício relativos aos meses de 11 e 13/2017).

Os investimentos totalizaram R\$ 3.827.286,98, ou **2,07%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o equivalente a **18,35%** da despesa inicial prevista, acima, portanto, do

Previdência Social
Ministério da Previdência Social

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Documentos ▾ Consultas Públicas ▾ Acesso SPPS ▾ CADPREV-Ente Local Cadprev Interno

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Lins/SP (Regime Geral)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
15/11/2019 00:00:00	13/05/2020			Não	
19/05/2019 00:00:00	15/11/2019			Não	
20/11/2018 00:00:00	19/05/2019			Não	
24/05/2018 00:00:00	20/11/2018			Não	
25/11/2017 00:00:00	24/05/2018			Não	
29/05/2017 16:16:46	25/11/2017			Não	
30/11/2016 09:54:25	29/05/2017			Não	
03/06/2016 00:00:00	30/11/2016			Não	
06/12/2015 00:00:00	03/06/2016			Não	
09/06/2015 17:08:58	06/12/2015			Não	
08/12/2014 10:40:36	06/06/2015			Não	
05/06/2014 14:54:57	02/12/2014			Não	
02/12/2013 13:25:00	31/05/2014			Não	
29/05/2013 16:48:52	25/11/2013			Não	
29/11/2012 14:22:28	28/05/2013			Não	

⁴ TC-004060.989.16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065.989.16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

permitido pela Lei municipal nº 6.411, de 13-12-16 (LOA), que, em seu artigo 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Considerando que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

2.6 No que se refere ao pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como de férias ao primeiro, diante da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 650.898, com repercussão geral reconhecida, entendo que tal ato, ainda que desprovido de lei autorizadora, possa ser relevado.

Contudo, deve à Municipalidade adotar providências para a devida correção e adequação às orientações traçadas por esta Casa na Nota Técnica SDG nº 133/17.

2.7 Não obstante, as contas em exame ressentem-se de **grave irregularidade**, capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me ao déficit financeiro.

Os autos demonstram que o município de Lins apresentou resultado financeiro deficitário, em R\$21.434.660,44.

Sobre referido déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro representou, aproximadamente, **42 (quarenta e dois) dias** de arrecadação (RCL) ⁵, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte, sendo motivo suficiente, por si só, para a desaprovação

⁵ RCL ajustada, R\$ 185.054.395,43 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 514.039,99 (1 dia)
R\$ 21.434.660,44 (déficit financeiro) ÷ R\$ 514.039,99 (1 dia) = 42 dias.

das contas em exame. Importante consignar que, caso a Prefeitura tivesse recolhido regularmente os encargos devidos ao INSS, o déficit em comento teria se apresentado sensivelmente pior.

Quanto à exclusão dos restos a pagar não processados, não demonstrou a Origem de que se referem a despesas empenhadas decorrentes de convênios firmados cujos recursos não adentraram no exercício, situação essa que tenho relevado desde que devidamente comprovada. Assim, não como acolher o pleito.

A Prefeitura apresentou índice de liquidez de 0,45, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo, ressaltando que mais de 70% da Dívida de Curto Prazo (R\$31.954.521,82) é composta por restos a pagar **processados** (R\$22.866.960,37).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão financeira e impõe a conclusão de que o município caminhou na contramão da responsabilidade preconizada pelo artigo 1º, §1º, da LRF.

Neste contexto, na esteira de recentes decisões proferidas nos autos dos TC's-006625.989.16, 006542.989.16, 006619.989.16 e 006494.989.16⁶, não há como aprovar as presentes contas.

2.7 Diante do exposto, acompanho a manifestação do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de LINS, relativas ao exercício de 2017.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

⁶ TC-006625.989.16 – Prefeitura Municipal de Areiópolis – Sessão da Primeira Câmara de 17-09-19, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-006542.989.16 – Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Sessão da Primeira Câmara de 27-08-19, Relator e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

TC-006619.989.16 – Prefeitura Municipal de Araçariguama – Sessão da Primeira Câmara de 06-08-19, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-006494.989.16 – Prefeitura Municipal de Pereiras – Sessão da Primeira Câmara de 30-07-19, Redatora designada e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

b) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

e) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

f) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Cumpra a Ordem Cronológica de Pagamentos.

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do

Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

k) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas.

Determino, ainda:

a) que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras noticiadas;

b) o tratamento em autos apartados da matéria relatada no item B.1.9.3, bem como as compensações previdenciárias abordadas no item B.3.5.1.

c) o tratamento em autos próprios do Chamamento Público nº 01/2017 (item B.3.6.1).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”